

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – TOMADA DE PREÇOS Nº 22.07.2021-TP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE JARDINS E GRAMADOS EM PRACAS, NA SEDE DO MUNICÍPIO E DISTRITOS DE LCO/CE.

IMPUGNANTE: ASA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.838.442/0001-16.

IMPUGNADO: PRESIDENTE DA CPL.

DAS INFORMAÇÕES:

A Presidente da CPL do Município de Icó, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica ASA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.838.442/0001-16, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, PREGÃO PRESENCIAL ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, parágrafo segundo alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

DOS FATOS:

A impugnante, em sua peça de bloqueio, alega que há clara restrição a competitividade do certame uma vez que o edital exigiu no item 5.5. b) que trata da qualificação técnica quanto exige capacidade técnica do profissional engenheiro civil, que a seu ver é incompetente para realizar a atividade de jardinagem. Sustenta ainda que o objeto em tela refere-se a manutenção



de jardins e gramados em praças, logo, não é, e jamais constituiu atribuição nem competência de engenheiro civil para tal serviço, visto não se tratar de obra de engenharia civil.

Ao final, requereu o recebimento da presente impugnação para que seja alterado a redação do item 5.5 “b)”.

É o breve relatório.

DO DIREITO:

A parte impugnante requer que seja efetivada a alteração no tocante quanto a exigência de profissional responsável técnico que não seja apenas engenheiro civil.

Insta destacar que o objeto do certame em epígrafe é a **CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE JARDINS E GRAMADOS EM PRACAS, NA SEDE DO MUNICÍPIO E DISTRITOS DE LCO/CE.**

Observa-se que no rol de prerrogativas pertinentes aos profissionais das diversas engenharias algumas atribuições são similares, contudo, o que determina o que incube a cada um é sua seara de atuação, conforme disposição da Resolução nº 218, de 29 junho 1973:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Conforme destacado em negrito, cabe ao Engenheiro Agrônomo desempenhar a função de manutenção de parques e jardins, profissionais estes devidamente habilitados junto ao órgão competente para registro, qual seja o CREA.

Portanto, verificando que se trata de serviço especializado de jardinagem como bem citado pela impugnante no qual assistimos razão.



O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...)"

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado, será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Analisando as informações trazidas a baila bem como os serviços descritos no edital constata-se a necessidade de intervenção de profissional de nível superior, com formação de engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, em função da competência específica à formação dos mesmos, as quais estão bem definidas as atribuições, através da Resolução nº 218/73 – CONFEA conforme transcrito acima.

Assim, se as citadas funções forem desempenhadas por profissionais sem competência e sem o devido registro para exercer a profissão, estariam exercendo ilegalmente



a profissão de Engenheiro Agrônomo. De acordo com o artigo 6º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, nestes termos:

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Destarte, certifica-se pela Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que a supervisão, coordenação, orientação técnica, direção, vistoria, perícia, avaliação, análise, laudo e parecer técnico, entre outras atribuições necessárias à adequada execução e manutenção dos serviços a serem prestados nas áreas verdes, são exclusivas dos profissionais com formação de nível superior em engenheiro agrônomo, não encontrado competência em outros profissionais reconhecidos pela entidade competente, o CREA.

Vigorosa, portanto, é a exigência de que as empresas que prestam os serviços de jardinagem juntamente com os seus responsáveis técnicos, mantenham registro no Conselho Regional (CREA) de sua jurisdição, pois o inverso caracterizar-se-ia o exercício ilegal da profissão. Adotando-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, deve-se exigir o instrumento convocatório, na fase de habilitação, a comprovação de qualificação técnica do contratante.

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

É imprescindível que o Poder Público haja em estrita conformidade com a lei.

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles. ainda, considerando o disposto no art. 4º da Lei 8.666/93, todos quantos participem da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."

Pois bem, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"** (Ivan Rigolin).



O professor Toshio Mukai, pontua *“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”*

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que os apontamentos apresentados pela impugnante serão considerados, bem como a documentação acostada aos autos do processo licitatório será revista com o fim de regularizar o feito.

DECISÃO:

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **ASA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. **14.838.442/0001-16**, a Presidente da CPL, **RESOLVE** considerá-las **PROCEDENTES** no mérito, dando justo e legal **PROVIMENTO** a impugnação ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se devem considerar os argumentos da impetrante, referente ao pedido de alteração da exigência prevista no item 5.5 “b”, como forma de ampliar a competitividade.

Determino ainda a realização de alteração ao edital via adendo de retificação com recontagem de prazo na forma prevista no art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Icó/ CE, 12 de março de 2021.


MICHELLE ROQUE GUEDES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação